



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.17.023232-6/002      **Númeraço** 5000419-  
**Relator:** Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos  
**Relator do Acordão:** Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos  
**Data do Julgamento:** 07/05/0020  
**Data da Publicação:** 08/05/2020

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - APONTAMENTO INDEVIDO - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA - FATURAS - HISTÓRICO DE UTILIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - DANO MORAL - AUSÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANTIDA. Uma vez juntados documentos aptos a demonstrar a contratação e a utilização dos serviços pela parte requerente e não tendo sido estes impugnados não é pertinente falar em irregularidade do apontamento em nome da parte muito menos em indenização por danos morais. Tendo a autora intentado uma vantagem indevida, distorcendo a verdade dos fatos, a multa por litigância de má-fé é medida que se impõe.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.17.023232-6/002 - COMARCA DE VESPASIANO - APELANTE(S): AGATHA CRISTINE GUEDES BARCELOS - APELADO(A)(S): TELEMAR NORTE LESTE S/A

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS

RELATOR.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de recurso de apelação, interposto por AGATHA CRISTINE GUEDES BARCELOS, contra sentença (doc. ordem 63) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano/MG, que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO movida contra TELEMAR NORTE LESTE S/A, julgou improcedentes os pedidos iniciais, por ter sido demonstrada a relação jurídica entre as partes e a utilização dos serviços da ré pela requerente. Assim, condenou a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, sobre 5% do valor atualizado da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento do pedido, conforme índices da CGJ. Oportunamente, condenou a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sendo observada sua inexigibilidade, vez que a autora litiga sob o manto da justiça gratuita, conforme decisão deste Tribunal em Agravo de Instrumento (doc. ordem 32).

A parte autora interpôs recurso de apelação (doc. ordem 65), com a finalidade de que seja reformada a condenação por litigância de má-fé e que se julgue procedente o pedido formulado acerca da inexigibilidade do débito e do recebimento de indenização por danos morais, em decorrência do apontamento indevido, por uma dívida que alega desconhecer.

A parte apelada, devidamente intimada, apresentou as contrarrazões ao recurso de apelação (doc. ordem 68) rebatendo os argumentos do apelante, de modo a demonstrar a legitimidade de sua ação em decorrência da ausência de adimplemento da obrigação firmada. Ao final, requereu seja negado provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença outrora proferida.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ausente o preparo, em face da gratuidade jurisdicional concedida à apelante (doc. ordem 32).

Em seu arrazoado, é o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há preliminares para analisar. Igualmente, não vislumbro matéria de ordem pública a ser decidida de ofício, motivo pelo qual adentro ao exame de mérito.

Fundamento. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO:

A controvérsia instaurada nos autos reside em aferir a legitimidade do débito que a autora nega ter contraído.

Aduz a parte autora, em seu pleito exordial, que desconhece a origem do débito que gerou a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido, sustenta que o apontamento de seu nome foi indevido, assim, pleiteia a requerente que seja o réu condenado a indenizá-la por todo abalo sofrido e que seja reformada a condenação em litigância de má-fé, de modo a ser decotada ou, alternativamente, minorada para o mínimo de 1% sobre o valor da causa.

Pois bem.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Da análise dos autos vislumbro que a empresa ré juntou diversos documentos e que, dentre eles, constam telas do sistema interno da empresa de Telefonia e inúmeras faturas que demonstram a utilização de seus serviços (doc. ordem 16/27), como forma comprovar a contratação de serviços que geraram débitos não adimplidos pelo apelante. De mais, cabe ressaltar que o endereço constante nos cadastros da empresa prestadora de serviços equivale ao endereço informado pela autora em sua exordial.

Vejo que a autora, em momento algum, impugnou os documentos acostados aos autos.

Assim dispõe no CPC/15:

Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

Cabia à autora coligir elementos suficientes para que as provas juntadas pela empresa de telefonia fossem colocadas em xeque, o que não ocorreu.

Deste modo, o livre convencimento do juízo sentenciante foi construído com base em diversas faturas que evidenciam a evolução do consumo de serviços da ré pela parte autora. E, além disso, tendo em vista as telas internas que devem servir, no caso em análise, de prova para a demonstração do vínculo entre as partes, já que se trata de empresa que disponibiliza a contratação de seus serviços por meio de operações telefônicas que não possibilitam a assinatura pelo contratante, apenas a adesão com base nos dados fornecidos pelo cliente e aceite dos termos de uso.

Ora, forçoso reconhecer a validade da cobrança, porquanto a autora não impugnou a validade das provas juntadas nos autos que constituem documentos hábeis para comprovar a relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, a dívida em questão, motivo pelo qual não há como prosperar o pleito acerca da inexistência do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

débito, visto que o mesmo restou comprovado.

No que tange ao pedido de dano moral considera-se que a todo dano impõe-se um dever de reparar, conforme art.186 do Código Civil:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Pela norma legal citada, fica estabelecido que todo e qualquer dano produzido a um indivíduo por ato ilícito deve ser reparado civilmente.

O reconhecimento do dano moral pelo ordenamento jurídico deve pautar-se pela existência do ato ilícito, da ofensa à dignidade do indivíduo e do nexo de causalidade entre esses dois elementos. Desta feita, não estando conjugados os três elementos, não há que se falar em dano moral.

No caso em apreciação não há como dar guarida ao pleito indenizatório formulado pela apelante, de modo a reconhecer a conduta da empresa de telefonia legítima.

Logo, deve ser admitido que a apelada agiu no exercício regular de seu direito ao cadastrar o nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito, na medida em que a autora não adimpliu com os débitos pendentes.

A respeito da condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, não vislumbro motivos para discordar do magistrado a quo.

A litigância de má-fé se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpor recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80 do CPC/15).

Resta evidente, no caso em tela, que a parte autora pleiteou a ação ordinária de indenização por danos morais com intuito de alterar a verdade dos fatos, visto que detinha o conhecimento da dívida e não cumpriu com a contraprestação frente à obrigação contraída.

Diante do fato, a reforma da sentença no tocante ao afastamento da litigância de má-fé seria inadequada.

Por fim, o percentual fixado pelo juízo monocrático está em conformidade com a legislação pertinente.

Vejamos o artigo 81 do NCPC:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Assim, não vislumbro qualquer motivo para deduzir o percentual de 5% estabelecido pelo juízo de primeira instância.

**CONCLUSÃO:**

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, para manter integralmente a sentença combatida.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Considerando-se o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro os honorários advocatícios, arbitrados a favor do patrono da apelada para 15% sobre o valor atualizado da causa, todavia, suspensa a exigibilidade, ante a gratuidade de justiça concedida à apelante (doc. ordem 32).

É como voto.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADO RENAN CHAVES CARREIRA MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."